

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 935, publicada no D.O.U. de 7/12/2022, Seção 1, Pág. 109.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: S. O. S. das Comunidades de Itaguaí		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201928920		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Educa Brasil Noel de Mello								
Processo e-MEC Nº: 201928920								
Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos: Enfermagem, bacharelado (processo e-MEC nº 201928923); Fisioterapia, bacharelado (processo e-MEC nº 201928925) e Psicologia, bacharelado (processo e-MEC nº 201928926).								
Endereço: Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.								
Mantenedora: S. O. S. das Comunidades de Itaguaí.								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
157682	3,33	3,60	3,11	3,00	3,21	3	X	
2.b. Enfermagem, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
157684	4,06	3,25	3,09	4	X			
2.c. Fisioterapia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
157686	3,38	2,75	3,92	3	X			
2.d. Psicologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
157685	3,44	2,50	3,22	3	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores, a SERES, em 22 de março de 2022, emitiu as seguintes								

considerações:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello (cód. 24703), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - O projeto de avaliação institucional e os procedimentos previstos para serem implantados atendem às demandas institucionais, existindo a previsão de ações que visam criar internamente uma cultura sobre a autoavaliação. Registra-se que a CPA se encontra instituída e o plano de autoavaliação descreve as categorias de análise, critérios para coleta e divulgação dos resultados. Nota-se, entretanto, que o Projeto de Avaliação Institucional não apresenta evidências que garantam que os resultados da avaliação sejam efetivamente apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica. Acrescenta-se a isso o fato de que as estratégias previstas no projeto de avaliação institucional não se mostraram efetivamente capazes de conduzir a um engajamento crescente da comunidade acadêmica na efetivação de uma cultura de avaliação institucional.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - Com base na avaliação “in loco” e análise documental, foi possível perceber que a FENM é consciente da importância do desenvolvimento institucional, que deve se basear na promoção à necessária adaptação e o melhor ajuste ao ritmo das mudanças que ocorrem no ambiente e na sociedade em geral. As evidências coletadas mostraram que a Instituição está empenhada na busca de soluções que contribuam de forma relevante na melhoria da qualidade dos cursos a serem ofertados e seu impacto na sociedade. A memória cultural, a produção artística, o patrimônio cultural, a pesquisa, a extensão, a diversidade cultural e o desenvolvimento do meio ambiente são expressões de desenvolvimento da IES e está expressa nos documentos apresentados. Estas questões também foram discutidas durante a reunião com os docentes e demais colaboradores da IES. Todavia, a efetivação das políticas de desenvolvimento institucional previstas no PDI ainda carece de uma melhor estruturação e articulação com os outros documentos institucionais, em especial os PPCs dos cursos a serem ofertados.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - A IES, por meio dos documentos apresentados, apresentou de maneira suficiente, o seu planejamento e de que forma pretende implementar as suas políticas acadêmicas. Nessa perspectiva, foram apresentadas políticas voltadas ao ensino, a iniciação científica e a extensão, previstas no planejamento institucional. Também estão previstas políticas voltadas ao estímulo à produção docente e discente, bem como, o apoio financeiro aos membros desses segmentos, para que possam participar de eventos de natureza acadêmico científica. Todavia, é importante salientar que tais políticas ainda carecem de uma regulamentação que demonstre claramente como serão de fato implementadas. Não estão previstas políticas voltadas à internacionalização e ações que estimulem docentes e discentes a participarem de eventos internacionais e/ou atividades de mobilidade acadêmica. Também não ficou evidente de que forma a IES efetivamente irá estabelecer a comunicação com a comunidade interna e externa.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO - Em relação às Políticas de Gestão, observou-se que a IES pretende investir na melhoria da formação de seu corpo docente e corpo técnico-administrativo (TA). As políticas de capacitação e incentivo à participação em eventos e congressos está prevista no PDI, mas

ainda carece de uma regulamentação específica. Tais políticas também foram citadas nas entrevistas com os professores e TAs. Quanto aos órgãos colegiados, observou-se que estes ocorrem apenas no âmbito dos cursos de graduação (NDEs e Colegiados de curso). Com base nos documentos analisados e nas entrevistas com os diversos setores da IES não foram encontradas evidências da existência de órgãos colegiados superiores. Foi também demonstrado pelas análises documentais a sustentabilidade financeira da Instituição, sendo a proposta orçamentária formulada a partir do PDI. Entretanto, não deixa claro a forma de gerência e acompanhamento nas decisões que tangenciam o orçamento.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA: A Comissão de Avaliação avaliou as instalações da IES de forma geral como adequadas, possuindo políticas para a guarda e disponibilização de acervo, estrutura com laboratórios, salas de aula, espaços para atendimento discente, auditório e sala de professores, todos com equipamentos atualizados. Considerando a a previsão da oferta de cursos presenciais e o contexto da pandemia vigente talvez seja pertinente uma avaliação quanto à capacidade de lotação das salas de aula. Ao longo da atuação da CPA e considerando sua importância estratégica e ainda a relevância do volume das informações a serem coletadas, talvez haja necessidade de adequação do espaço a ela destinado, de modo a garantir a efetividade e eficácia de sua atuação. A visita virtual in loco permitiu constatar que a IES conta com infraestrutura considerada como suficiente para o início das suas atividades. Os laboratórios estão equipados com insumos suficientes e estrutura física em estado de conservação que atendem as demandas iniciais, incluindo aspectos relacionados à acessibilidade. Um ponto de atenção é a ausência do auditório.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Educa Brasil Noel de Mello (cód. 24703), possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar de angra dos Reis/RJ.

A proposta para a oferta do curso de Enfermagem, bacharelado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. O relatório de Visita produziu Conceito de Curso 4 (quatro). Todas as Dimensões obtiveram bons conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, os cursos de Fisioterapia, bacharelado e Psicologia bacharelado, obtiveram conceitos insatisfatórios, ambos os cursos na Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL, foram avaliados com Conceitos 2.75 e 2,50, respectivamente. (Grifos nossos)

Cabe ressaltar os indicadores avaliados com conceitos insuficientes no Curso de Fisioterapia, bacharelado:

Dimensão 1

- 1.4. Estrutura curricular. 1;
- 1.7. Estágio curricular supervisionado. 2;
- 1.20. Número de vagas. 2;
- 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. 2;

Dimensão 2

- 2.4. Corpo docente. 1;
- 2.6. Experiência profissional do docente. 1.

Dimensão 3

- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. 1;

O relatório de avaliação Inep não foi impugnado pela IES.

Indicadores avaliados com conceitos insuficientes no Curso de Psicologia, bacharelado:

Dimensão 1

- 1.4. Estrutura curricular. 1;
- 1.7. Estágio curricular supervisionado. 2;
- 1.20. Número de vagas.

Dimensão 2

- 2.4. Corpo docente. 1;
- 2.6. Experiência profissional do docente. 1

Dimensão 3

- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. 1;
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). 2.

Também no curso de Psicologia, bacharelado o relatório de avaliação Inep não foi impugnado pela IES.

Desse modo, em que pese os conceitos de curso 3 (três), nos dois cursos Fisioterapia e Psicologia, os projetos educacionais apresentaram insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição de conceitos insuficientes na Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Considerando o conceito insatisfatório no indicador 1.4. Estrutura curricular nos dois cursos a SERES manifesta-se desfavorável aos dois pedidos de cursos acima referidos. (Grifo nossos)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias

Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos. (Grifo nossos)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello (cód. 24703), a ser instalada na Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 23815-541, mantida pela S. O. S. DAS COMUNIDADES DE ITAGUAI (cód. 17500), com sede na Rua Vereador Adilson Ananias do Nascimento, nº 50, Santana, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 23810-083, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1500951; processo: 201928923) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização dos cursos superiores de graduação de Fisioterapia, bacharelado (código: 1500953; processo: 201928925) e Psicologia, bacharelado (código: 1500955; processo: 201928926). (Grifos nossos)

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos bons resultados obtidos na avaliação in loco institucional e do curso superior de Enfermagem, bacharelado, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Por seu turno, acolho integralmente a sugestão da SERES quanto ao destino dos cursos superiores vinculados. Com efeito, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, deve ser deferido. Ato contínuo, não merecem prosperar as autorizações dos cursos superiores de Fisioterapia, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Como vimos, estes pedidos não atenderam às expectativas avaliativas consignadas na legislação educacional, sobretudo aquela esculpida no artigo 13, inciso II, c/c § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De fato, a IES não logrou êxito em demonstrar a aptidão plena do corpo docente dos cursos superiores mediante as imposições da legislação educacional. Ademais, sequer contestou os indicadores apurados pela comissão de avaliação in loco em ambos os processos. Assim, pressupõe-se que a própria IES concordou com os apontamentos avaliativos

relacionados ao corpo docente e às demais fragilidades realçadas no relatório de avaliação *in loco*.

Enfim, o deferimento do pleito, nos termos acima expostos, é plenamente viável.

Assim, considerando todo o exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada na Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela S. O. S. das Comunidades de Itaguaí, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente